



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000291895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002120-65.2023.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante LUIZ GUSTAVO RACHID FERNANDES, é apelado JOSE ROBERTO TAMBELLI PIRES.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Ederaldo Paulo da Silva, OAB/SP 141.159.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002120-65.2023.8.26.0269

Apelante: Luiz Gustavo Rachid Fernandes

Apelado: José Roberto Tambelli Pires

Comarca: Itapetininga-SP - 4ª Vara Cível

Magistrada: Dra. Vilma Tomaz Lourenço Ferreira Zanini

Voto nº 5.290

Apelação - Responsabilidade civil -
Sentença de improcedência - Apelo do autor -

Preliminar - Dialeticidade recursal
preenchida -

Mérito - Ato ilícito - Não comprovação -
Depoimentos prestados indicam que não houve negativa de internação do paciente na UTI, mas preenchimento incorreto da primeira ficha de admissão pelo autor, que prestou informação inverídica a respeito do fato aos coordenadores, retornou alterado com nova ficha, causando tumulto no local e desestabilizando profissionais e pacientes durante momento grave da pandemia da Covid-19 - Deselegância mútua, versão isolada dos supostos xingamentos, e autor que teve de ser retirado do local - Ausente conduta dolosa contra direito de personalidade - Precedentes jurisprudenciais -

Sentença mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação apresentado pelo autor em ação de indenização por danos morais em face da sentença¹ que julgou improcedente o pedido e, em razão da sucumbência, condenou-o ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

¹ Fls. 232/238

Sustentou o autor, apelante², que a prova testemunhal não foi considerada na sentença, tendo a testemunha Michele comprovado as ofensas, e as arroladas pelo autor não ouviram o teor da discussão, o que não significa terem negado o ocorrido; não estava em discussão se o autor poderia ou não entrar na UTI, mas sim as ofensas indevidas que sofreu; não há contradição das testemunhas, mas confirmação dos fatos, não havendo justificativa na atitude do réu, configurando ato ilícito a ensejar reparação por danos morais no valor pretendido (R\$50.000,00) em razão do abalo psicológico, incluindo terapias, uso de medicamentos, e plantões retirados após o ocorrido que comprometeram sua renda. **Requeru o provimento.**

Recursos tempestivo, preparado e respondido³, com preliminar de violação à dialeticidade recursal e, no mérito, ausência de ato ilícito observando o ambiente tenso decorrente da pandemia, a mentira propagada pelo apelante de que a internação do paciente havia sido negada pelo apelado, sua invasão da área da UTI, causando transtornos aos pacientes, tendo o autor provocado a discussão, resultando em reciprocidade de ofensas, devendo a improcedência ser integralmente mantida.

O Des. Mourão Neto, por decisão monocrática, reconheceu a incompetência da Terceira Subseção de Direito Privado para julgamento do feito, tendo os autos sido redistribuídos a esta relatoria⁴.

Houve oposição ao julgamento virtual⁵.

É o relatório.

² Fls. 241/247

³ Fls. 253//273

⁴ Fls. 280/282

⁵ Fls. 287 e 289

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁶ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP⁷ em 17/01/24.**

2. A preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal deve ser afastada, uma vez que o recurso interposto pela parte autora preenche os requisitos previstos no art. 1.010 do Código de Processo Civil, tendo sido formulada argumentação compatível com os respectivos pedidos de reforma da sentença de improcedência, persistindo adequação na interposição da apelação, que ataca adequadamente o pronunciamento judicial de mérito.

3. No mérito, a questão envolve eventual configuração de dano moral indenizável.

Respeitada a combatividade do autor, o ato

⁶ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

⁷ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

ilícito imputado ao réu deve ser comprovado, não sendo hipótese de dano “in re ipsa” (presumido, em que o fato, por si só, já comprova a alegação), e o exame dos depoimentos das testemunhas, implicam na manutenção da sentença quanto à ausência dos requisitos para responsabilidade civil.

Ocorre que, na especificidade do caso concreto, com fatos ocorridos em 16/02/2021, durante momento crítico no combate à Sars-Cov-19, mês em que o país contabilizou 30.484 mortes, o segundo maior durante toda a pandemia de coronavírus⁸, hospitais lotados e aumentos significativos de leitos de UTI, a conduta do autor não se mostrou adequada e contribuiu significativamente para a discussão que se envolveu com o réu.

As testemunhas Janaína Aparecida Galvão de Assis, Simone Aparecida de Oliveira Brandino e Fernando Sérgio Oliva de Souza, este último o coordenador da UTI, confirmaram que existe uma ficha de admissão na Unidade de Terapia Intensiva; Janaína e Simone estavam presencialmente no local e dia, e afirmaram que **a primeira ficha de admissão, preenchida pelo autor, não estava correta e necessitou ser refeita**; Fernando confirmou que o autor lhe ligou para reiterar a conduta de ingresso do paciente, e sem maiores elementos porque no dia estava à distância, orientou que entrasse em contato com a comissão técnica; Janaína confirmou que **o autor passou a narrar inveridicamente que a internação havia sido negada, mas a ficha de admissão estava incompleta.**

Janaína e Simone narraram com depoimentos que se complementam que, após ter preenchido uma

⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/01/brasil-tem-30484-mortes-por-covid-19-em-fevereiro-2o-maior-numero-em-toda-a-pandemia.ghtml>

segunda ficha de admissão, o autor retornou à UTI, acionado várias vezes a campainha, com estado alterado, exigindo que as enfermeiras e presentes assinassem documento acerca de sua versão dos fatos, desestabilizando o ambiente clínico, ensejando situação constrangedora na UTI para todos, inclusive pacientes.

As testemunhas narraram que houve uma discussão técnica entre as partes, e estando o autor alterado foi solicitado ou convidado que se retirasse do local; de forma isolada o testemunho de Michelle Aparecida da Silva Pinheiro, que afirmou o réu ter proferido contra o autor os dizeres “suma daqui, seu bicha, seu bosta, viado”; Simone informou que **o autor não saiu e foi levado pelo braço para fora.**

O que se vislumbra são ânimos acirrados das partes no ambiente hospitalar em razão de medos e inseguranças gerados pela pandemia, com o autor desestabilizando o setor que ensejava maiores rigores técnicos para resguardo da saúde de todos (médicos, enfermeiras e pacientes), não reconhecendo seu próprio erro no preenchimento da primeira ficha de internação, insistindo que a internação ocorresse de seu modo, causando a discussão e supostos dizeres deselegantes do réu (se considerada a versão isolada de Michelle), insuficientes para causar abalo à personalidade e, com isso, configurar dano moral indenizável.

Nesse sentido, precedentes desta Colenda Nona Câmara de Direito Privado: Privado:

“Ação indenizatória por danos morais - Improcedência da ação principal e da reconvenção - **Desinteligência e hostilidades recíprocas** envolvendo o suposto direito de propriedade do irmão de criação do autor e a perturbação do sossego derivada da invasão das terras de propriedade da ré, casada com o corréu, com relato de ameaças e pagamento de despesas atreladas a deslocamentos e processos judiciais - **Ausência de demonstração cabal do ato ilícito, das ofensas à integridade física e psíquica ou da violação da honra e dignidade** - Inocorrência de abuso do exercício do direito de ação do autor - Invasão de terras não verificada - **Situação caracterizando mera desinteligência e comportamento dotado de falta de elegância de ambas as partes - Normas de regência do instituto da reparação extrapatrimonial que não contemplam sensibilidade exacerbada ou susceptibilidade acentuada perante as adversidades pessoais/familiares - Reparação moral indevida** - Sentença mantida - Recursos não providos”⁹. (destaquei)

4. E na linha do entendimento do Tema 1.059 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça¹⁰, faz o procurador da parte ré “jus” a honorários recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, que elevo para o total de 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa.

5. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

⁹ TJSP; Apelação Cível 1005478-38.2023.8.26.0269; **Rel. Des. César Peixoto**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024.

¹⁰ **Tema 1.059:** “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação” (Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 09/11/2023, DJe 21/12/2023).

6. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

7. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora